



PARECER JURÍDICO RESCISÃO CONTRATO 123/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Elaboração de parecer jurídico quanto à rescisão do Contrato Administrativo nº 123/2022, junto à pessoa física ROSILENE ALMEIDA DA SILVA, inscrita no CPF nº 428.666.262-49, para locação de imóvel.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 79, I, DA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA RESCISÃO.

I – Pedido de Rescisão Unilateral Contratual justificado.

I - RELATÓRIO

Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise e elaboração de parecer jurídico quanto à rescisão do Contrato Administrativo nº 123/2022 para locação de imóvel.

A Administração Pública, justifica a necessidade de rescisão contratual com base nos seguintes fundamentos: a) não mais subsiste interesse público no serviço.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



a Administração tem interesse na rescisão do Contrato Administrativo nº 123/2022, solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste em face das justificativa apresentada.

Por conta disso, a Administração Pública solicitou a rescisão do negócio jurídico entabulado entre os contratantes, alegando não haver mais interesse público na sua continuidade.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, *caput* e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Da simples análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pelo órgão, uma das hipóteses de rescisão possível de se ventilar é em razão de interesse público diante da realidade fática que se faz amoldada a situação em exame.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna (v.g. os serviços já não são mais necessários ou não atendam aos fins inicialmente pactuados) e não vai causar nenhum dano ao erário (v.g. não se contratará serviços da mesma natureza de forma mais onerosa).



Tais circunstâncias, certificadoras da conveniência do distrato, devem estar expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Pode-se ainda destacar o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles, quando o mesmo afirmava que a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste se torna inútil ou prejudicial à coletividade.

Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na possibilidade de rescisão contratual nos moldes propostos pela Administração Pública, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 123/2022, oriundo da Dispensa de Licitação nº 004/2022.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 16 de outubro de 2024.

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 123/2022-GP/PMI